Publicado no D.O.E. nº 9.421,
de 1º de junho de 2017

**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

**RESOLUÇÃO DPGE N. 134/2017, DE 31 DE MAIO DE 2017.**

*Cria a Câmara de Conciliação de Conflitos de Família (CCON-Família) da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, no âmbito da comarca de Campo Grande, e dá outras providências.*

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições institucionais que lhe confere o artigo 16, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, ouvido o **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**, nos termos do artigo 102, § 1º, primeira parte, da Lei Complementar Federal n. 80/1994, em reunião realizada no dia 26 de maio de 2017, Ata n. 1.520;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública, nos termos do artigo 134, *caput*, da Constituição Federal, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, das pessoas carentes, na forma da lei;

CONSIDERANDO o reconhecimento e a garantia dos direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função da Defensoria Pública promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando a composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos (artigo 4°, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 80/94 e artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 111/05);

CONSIDERANDO a ampla instigação à autocomposição pelo Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), enquanto forma de solução amigável para os litígios, que deverá ser estimulada por todos os operadores do Direito;

**R E S O L V E**:

Art. 1º Instituir a Câmara de Conciliação de Conflitos de Família (CCON-Família) da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, no âmbito da comarca de Campo Grande, órgão auxiliar e de caráter operacional dos órgãos de atuação que integram o Núcleo de Petições Iniciais de Família.

Parágrafo único. A Câmara de Conciliação de Conflitos de Família (CCON-Família) funcionará na Unidade da Defensoria Pública onde estão instalados referidos órgãos de atuação.

## Capítulo I
## Da Competência da Câmara

Art. 2º Compete à Câmara de Conciliação de Conflitos de Família (CCON-Família), especialmente:

I – promover, exclusivamente, a conciliação em demandas apresentadas por assistidos da Defensoria Pública em questões de fato e de direito relativas à área de família;

II - estabelecer a sua rotina de funcionamento, padronizar formulário(s), ata(s) de audiência ou reunião, relatório(s) e demais documentos relativos ao exercício de sua função típica;

III - sempre que possível, aperfeiçoar as técnicas conciliatórias;

IV - encaminhar, mensalmente, relatório de suas atividades para a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

V - observar as disposições contidas na Lei Complementar Estadual n. 111, de 17 de outubro de 2005, com as alterações legislativas posteriores, bem como demais normas institucionais.

## Capítulo II
## Da Composição da Câmara

Art. 3º Compõe a Câmara de Conciliação de Conflitos de Família (CCON-Família):

I - os órgãos de atuação com atribuição no Núcleo de Petições Iniciais de Família;

II - conciliadores;

III - estrutura administrativa e funcional; IV - apoio multidisciplinar.

**Seção I**
**Dos Conciliadores**

Art. 4º Serão conciliadores da Câmara de Conciliação de Conflitos de Família (CCON-Família):

I - os Defensores Públicos com atribuição no Núcleo de Petições Iniciais de Família;

II - Servidores do Quadro de Serviços Auxiliares da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Sendo conciliador os referidos no inciso II, celebrado acordo, o termo final de conciliação deverá ser referendado por Defensor(es) Público(s) antes de concluída a audiência.

Art. 5º Compete ao(s) conciliador(es), dentre outras obrigações:

I - observar as normas que regulamentam a Câmara;

II - garantir a livre autonomia dos interessados em conciliar;

III - favorecer a consolidação de um acordo mutuamente satisfatório;

IV - preservar a relação entre as partes, tratá-las com urbanidade e zelar pela confidencialidade das informações recebidas;

V - zelar para que as audiências iniciem nos horários agendados;

VI - aplicar técnicas conciliatórias para a solução consensual dos conflitos;

VII - em caso de impossibilidade de conciliação entre as partes, agendar ou encaminhar o(s) assistido(s) da Defensoria Pública ao(s) respectivo órgão(s) de atuação do Núcleo de Petições Iniciais de Família que o encaminhou;

VIII - participar de reuniões da Câmara. Parágrafo único. Aplicam-se aos conciliadores as disposições previstas na Lei Federal n. 13.140, de 26 de junho de 2015, no que couber.

**Seção II**
**Da Estrutura Administrativa e Funcional**

Art. 6º A Câmara de Conciliação de Conflitos de Família (CCON-Família) contará com salas de conciliações e cartório auxiliar.

Parágrafo único. A Câmara poderá contar também com estagiários de serviços voluntários.

**Subseção I**
**Das Salas de Conciliações**

Art. 7º As salas de conciliações, espaços físicos destinados à realização das audiências, em quantidades a serem estabelecidas pela Defensoria Pública-Geral de acordo com a necessidade de atendimento, serão dotadas de mobiliários, equipamentos de informática e materiais necessários ao seu bom e regular funcionamento.

**Subseção II**
**Do Cartório Auxiliar**

Art. 8º O cartório auxiliar contará com servidor para a organização administrativa, o qual compete:

I - auxiliar os integrantes da Câmara;

II - receber as demandas encaminhadas pelos Defensores Públicos com atribuição no Núcleo de Petições Iniciais de Família para agendamento das audiências perante a Câmara, com a identificação da natureza do litígio e as partes envolvidas;

III - promover a intimação pessoal do Defensor Público e conciliadores, e, por meio de correspondência ou outra fonte de comunicação, providenciar a comunicação e a informação de data e horário da audiência de conciliação e demais atos às partes;

IV - elaborar a pauta diária de conciliações, encaminhá-la antecipadamente aos Defensores Públicos e conciliadores;

V - manter o arquivo dos acordos celebrados, bem como dos termos de conciliação que restarem infrutíferos;

VI - certificar a prática de atos administrativos;

VII - elaborar o relatório mensal da Câmara;

VIII - elaborar formulário(s), ofício(s), ata(s) de audiência ou reunião, providenciar correspondência(s) e demais atos administrativos típicos à natureza do órgão;

IX - zelar e manter atualizados os bancos de dados estatísticos da Câmara;

X - exercer outras atividades compatíveis com suas finalidades.

**Seção III**
**Do Apoio Multidisciplinar**

Art. 9º As atividades de apoio multidisciplinar terão caráter auxiliar à Câmara de Conciliação de Conflitos de Família (CCON-Família) nas áreas de psicologia e serviço social.

Parágrafo único. A equipe de apoio multidisciplinar auxiliará também os órgãos de atuação com atribuição no Núcleo de Petições Iniciais de Família em atividades meio.

Art. 10. Aplicam-se à equipe de atividades de apoio multidisciplinar as disposições previstas na Resolução DPGE n. 081, de 15 de outubro de 2014 e na Resolução DPGE n. 091, de 18 de maio de 2015, no que couber.

**Capítulo III**
**Do Procedimento**

Art. 11. Será encaminhado para a Câmara de Conciliação de Conflitos de Família (CCON-Família) o conflito de interesse cujas partes envolvidas manifestem pela solução extrajudicial do litígio.

Art. 12. A solicitação de conciliação será formulada pelo Defensor Público do Núcleo de Petições Iniciais de Família, que encaminhará ao cartório auxiliar da Câmara a parte envolvida no conflito de interesse para as providências necessárias à realização da audiência de conciliação.

§ 1º O cartório de apoio convidará a parte contrária do conflito para participar da conciliação, agendando dia e horário para a sua realização.

§ 2º Se qualquer das partes desistir, se uma delas não concordar em participar ou de qualquer modo não manifestar interesse na conciliação, a questão será devolvida ao Defensor Público vinculado ao encaminhamento inicial para eventual propositura de ação judicial ou outras providências.

§ 3º Comparecendo as partes na data e horário designados, o conciliador apresentará a pretensão do interessado/assistido, ouvirá as argumentações contrárias e apresentará propostas para solução do litígio.

§ 4º Havendo consenso entre as partes, será elaborada uma petição subscrita pelos envolvidos, referendado por Defensor(es) Público(s), com cópia do documento às partes e ao cartório auxiliar para arquivamento.

## Capítulo IV
## Das Disposições Finais

Art. 13. As conciliações da Câmara serão regidas pelos princípios da não-competitividade, da autonomia da vontade das partes, da independência, da imparcialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, este último entendido como o direito das partes quanto a clara e inequívoca informação das consequências da solução escolhida para a resolução do conflito.

Art. 14. A Câmara de Conciliação de Conflitos de Família (CCON-Família) poderá contar com bancos de petições padronizadas para as suas atividades.

Art. 15. O Departamento de Tecnologia da Informação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul efetuará as alterações tecnológicas necessárias para que o Sistema de Atendimento ao Público (SAP) processe informações e reúna dados de interesse da Câmara.

Art. 16. Os casos omissos serão dirimidos pelo Defensor Público-Geral, ouvido, sempre que necessário, o Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 31 de maio de 2017.

**LUCIANO MONTALLI**
Defensor Público-Geral do Estado.